

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por intermédio do ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, NO CERTAME IDENTIFICADO COMO PREGÃO Nº 34/2022 PROMOVIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

PREGÃO N. 34/2022

Recorrente: GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EPP (Nome fantasia INOVACODE), CNPJ sob o n. 14.737.908/0001-97, Sede à Rua Ambrósio do México, n. 306, sala 01 e 03, Bairro Jardim Cidade Pirituba, no Município de São Paulo/SP, CEP 02.945-040, vem por meio de sua procuradora ao final firmada.

Petição: RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA (nome fantasia RFID BRASIL) foi declarada vencedora do certame 34/2022, ocorre que ao compulsar dos documentos apresentados por referida empresa denota-se que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Portanto, nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), a Recorrente manifestou seu direito de interposição de recurso contra a declaração de vencedor da empresa EGSA, vez que não cumpriu com todas as exigências do Edital, conforme se discorrerá a seguir.

2. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO OFERTADO E DAS AMOSTRAS DA EGSA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao lote único do presente certame que tem como objeto o Registro de preços para eventual aquisição de etiquetas (tags) para identificação patrimonial dos bens permanentes deste Tribunal, específicas para leitura através de sistema RFID.

A Recorrente GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EPP (INOVACODE), proprietária da marca Inovacode, é pioneira em RFID desde 2004, sendo especializada em tecnologia RFID e IoT que facilita o controle de estoque, bens, ativos e pessoas, a fim de otimizar tempo e recursos, já atuou em mais de 1.100 projetos.

Em razão desta sua especialidade, porque voltada de forma personalizada a cada um de seus clientes, consoante suas exigências e configurações de trabalhos solicitados, participa de diversos processos de licitação e concorrências públicas junto aos Municípios, Estados e União Federal, bem como junto às Autarquias, Ministérios e Secretarias desses entes públicos, associações, fundações, conselhos federais e regionais, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A empresa Recorrente devidamente se habilitou para o pregão em epígrafe. Sendo que ficou classificada em 4ª (quarta) colocação após a sessão de disputa de lances.

Declarou-se vencedora a empresa 1ª classificada no menor valor: EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, ocorre que não merece prosperar a declaração de vencedor à referida empresa, especialmente porque está ausente a demonstração de que referida empresa cumpriu com as exigências técnicas do Termo de Referência.

Toda e qualquer apresentação de documentos, amostras, prova de conceito etc., deve se tornar público para os demais licitantes. Consoante ao fato de que não consta disponibilizado no portal Comprasnet a devida documentação (catálogo/folder/datasheet) ou até mesmo um laudo da amostra de forma a certificar as especificações técnicas das etiquetas apresentadas na amostra, conclui-se que não houve a comprovação de tais exigências técnicas e, portanto, o descumprimento da Recorrida em relação ao Termo de Referência.

O subitem 4.3 do Termo de Referência é claro ao afirmar que:

"4.3. A (s) amostra (s) deverá (ão) estar em conformidade com as especificações técnicas constantes deste Termo de Referência e devidamente identificada com o número do Pregão e nome do licitante; conter os respectivos prospectos, documentação técnica e manuais, se for o caso; e dispor na embalagem informações quanto às suas características, tais como data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, marca, número de referência, código do produto e modelo."

Não consta no portal Comprasnet nenhuma documentação apresentada pela Recorrida com as devidas informações de características das etiquetas. Portanto, descumpriu o instrumento convocatório.

Nota-se que não se sabe da procedência do produto. A Recorrente, inclusive, tentou buscar no site rfidbrasil.com informações do produto ofertado, porém não localizou.

Não se sabe a procedência do produto, não se sabe quais as características técnicas do produto, sequer se sabe o que foi apresentado na amostra, não foi apresentada também a declaração do licitante de que entregará os

produtos de acordo com a amostra apresentada (subitem 4.5.3 do Termo de Referência).

Ora, nobre Pregoeiro, sabe-se da tamanha complexidade do objeto em tela, não cabe nesse processo, falhas desse tipo que possam futuramente trazer prejuízos ao erário.

O subitem 4.5 e 4.5.2 do Termo de Referência determina que "será rejeitada a amostra que apresentar divergência a menor em relação às especificações técnicas da proposta".

Fora violado nesse caso os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o do julgamento objetivo, pois a empresa EGSA ao apresentar proposta de preços sem comprovar as características técnicas do produto ofertado, impede que seja feito o julgamento objetivo de forma correta, bem como não a apresentar em conformidade com o instrumento convocatório.

Dessa forma requer, que seja revista a decisão que classificou a empresa EGSA, desclassificado a mesma e conseqüentemente desconsiderando a proposta ajustada apresentada pela mesma, bem como as amostras apresentadas.

Ainda sobre a apresentação das amostras, não se sabe o que fora apresentado pela empresa ora provisoriamente vencedora, pois não foi fornecido nenhum laudo técnico ou catálogo do produto ofertado aos demais licitantes.

Diante do exposto, caso ainda julgue pela permanência da empresa ora provisoriamente vencedora, que seja apresentado o devido catálogo/folder/datasheet com as características do produto ofertado e apresentado na amostra, bem como os relatórios contendo o método de avaliação utilizado e por quem foi avaliado quando da apresentação da amostra.

3. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE, AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ainda, entende-se que de acordo com o Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, é conferido à comissão e também ao pregoeiro, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Entretanto, é a vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se que não existe limite de diligências em processo licitatório, todavia, devem ser cumpridos os prazos, dado que deverão ser expressamente inseridos no edital. Porém, essa informação não foi incluída no edital e não houve o devido cumprimento à publicidade e transparência no presente processo licitatório para fins de conhecimento público em relação a divulgação dos documentos da empresa arrematante no Comprasnet, fragilizando os princípios fundamentais à legalidade do certame e descumprindo as práticas de transparência pública ativa, prevista na Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/11, referente a obrigatoriedade de o poder público fornecer ampla e acessível divulgação das informações públicas.

Enfatiza-se que no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, a qual regulamentou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, concede à Administração Pública que os atos da licitação não serão sigilosos, sendo públicos e acessíveis ao público as etapas de seu procedimento. Ademais, salienta-se que, o princípio da publicidade reflete diretamente no princípio da impessoalidade e da moralidade.

Diante da ausência da publicidade e transparência dos atos, o acesso à documentação foi solicitado por envio de e-mail, o que foi infrutífero, pois nenhuma documentação acerca da origem do produto ofertado e apresentado na amostra foi disponibilizado.

Dessa forma, conforme o Acórdão 3.340/2015 - TCU - Plenário, a aplicação inadequada dessa ferramenta processual pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Logo, ao se contratar uma empresa que não cumpriu com todos os requisitos legais fixados no Edital, tem-se margens para inexecução contratual, ausência de entrega dos materiais conforme as exigências, ausência de qualidade técnica do produto havendo a necessidade de rescisão e nova contratação, causando assim maior prejuízo ao erário; além do mais, dá-se margens para configurar direcionamento de empresa, especialmente se durante a execução contratual ocorra aditivos contratuais adicionando demais valores de compras ou serviços, ou ainda repactuação de contrato.

Portanto, note-se que a anulação da decisão pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nºs 346 e 473. Pela primeira, "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e nos termos da segunda, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desse modo, o que se requer no presente recurso é que seja reconsiderada a sua decisão ora recorrida pelo Sr. Pregoeiro, ou reformada a decisão pela autoridade superior, para que haja a desclassificação da Recorrida pelo descumprimento das normas do edital, para que dessa forma tenham continuidade todos os demais trâmites do certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos trazidos acima, requer-se que a empresa Recorrida seja desclassificada pelo descumprimento das normas do edital, para que dessa forma tenham continuidade de forma regular com todos os demais trâmites do certame.

Caso assim não entenda o Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação, requer que seja remetido o presente Recurso para a Autoridade Superior competente, rogando-se pelo seu provimento.

Alertamos ainda, que caso não seja provido o presente recurso e a empresa Recorrente venha ser prejudicada, os fatos aqui narrados poderão ser remetidos aos Órgãos de Controle Externo (TCE e TCU), bem como MP, e posterior judicialização.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo/SP, 18 de agosto de 2022.

GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS (INOVACODE)
GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA
Sócio Administrador

JULIANA CRISTINY COPPI
Advogada
OAB/SC 36.539
OAB/SP 451.310

Fechar